



Rosário Oeste – MT, 27 de Junho de 2.019.

Ofício de nº. 062/GAB/PMRO/2019
Assunto: Mensagem de VETO

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 062/2019
28.06.19
Escritório Público
ESCRITURARIA

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 30, §º 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar parcialmente**, por contrariedade ao interesse público e em virtude do princípio da razoabilidade, o Projeto de Lei de 011/2019, que **“dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão nos editais de licitação para contratação de serviços de Obras e Engenharia da Administração Pública Municipal, direta, indireta e autárquica e fundacional, que um percentual mínimo da mão de obra dos trabalhadores seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, e dá outras providências”**..

Razões do veto

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do legislativo, nos termos da Lei Orgânica, com competência definida nos artigos 12 e 13 da dita Lei.

Em que pese toda a autonomia legislativa conferida por lei aos legisladores legitimamente investidos em seus cargos, a própria lei institui e insere limites e/ou fatores limitadores desta atividade, sempre buscando em vias legais, evitar a criação de leis que firmam normas legais e/ou sejam inconvenientes para o Poder Público e toda a coletividade



Desta forma, como forma de garantir a prevalência do regime democrático e do princípio da separação dos poderes. No Brasil, este controle se efetiva de diversas formas: se o processo legislativo originou no Parlamento, há as comissões que buscam apreciar sua validade e legitimidade, sendo a mais notória a Comissão Permanente de Constituição e Justiça; após aprovado e remetido para o Prefeito Municipal, este realizará nova análise, o qual poderá vetar se achar que atente contra o interesse público ou se eivada por vício de inconstitucionalidade (art. 30, §(s) 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal).

Em ambas hipóteses os juízos de razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados. Havendo o descumprimento desses requisitos, tem-se como maculado por inconstitucional a norma editada.

Sobre a inobservância dos citados princípios no processo legislativo, Roque Antônio Carrazza chama a atuação desproporcionada e desarrazoada do legislador como hipótese de desvio de poder. Veja-se: **“o desvio de poder, no que concerne ao Legislativo, é um vício, de natureza objetiva, caracterizado pelo desencontro entre o conteúdo da lei e aquele que seria o adequado à consecução dos fins traçados pela Constituição”**.

Luís Roberto Barroso, ao versar sobre a interpretação e aplicação constitucional, assim doutrinou sobre a utilização do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade sobre a atividade de legislar: **“a possibilidade de controle de razoabilidade dos atos do Poder Legislativo também tem sido discutida no Brasil nas últimas décadas, ainda que incipientemente. A fórmula utilizada para sua aplicação foi a importação de figura tradicional originária do direito administrativo francês, identificada como détournement de pouvoir, isto é, o desvio ou excesso de poder. Convencionalmente aplicada no controle dos atos administrativos, o conceito teve seu alcance estendido para abrigar certos casos envolvendo atos legislativos.**

A cláusula do devido processo legal material (*substantive process of law*), materializada no texto da Constituição no art. 5º, LIV, visa proteger as pessoas dos excessos praticados, através da verificação de elementos como a necessidade e adequação da medida ou lei tomada para o caso em debate. Ou seja, verificando a proporcionalidade e a razoabilidade da norma.

Tratando sobre a aplicação do devido processo legal neste exato sentido de proteção dos cidadãos, há a lição de Carlos Roberto Siqueira Castro, que assim asseverou: **“nessa visão limitadora do arbítrio legislativo, a cláusula do devido processo legal erige-se em escudo contra as normas jurídicas e as decisões administrativas irrazoáveis ou irracionais. Afasta-se, assim, o totalitarismo na tomada de decisões capazes de interferir com a esfera de liberdade**



ou com os bens individuais dotados de utilidade social. Por exigência insuprimível de limitação de mérito ou de conteúdo nas decisões de caráter normativo, a nenhuma autoridade constituída, nem mesmo ao legislador legitimamente investido da representação política, é dado deliberar de forma arbitrária e incondicionada”.

É de perceber-se que, como vivemos em um Estado de Direito, presume-se que todas as relações que produzem efeitos jurídicos tenham sua situação regulada pela lei, razão pela qual sempre haveria o juízo de controle pelos envolvidos, conforme mencionado.

Contudo, como se sabe, nem sempre as normas existentes são claras ou suficientes para atender os inúmeros casos ocorridos no cotidiano das relações humanas, de modo que a própria lei pode ser razoável para alguns e desproporcional para outros.

Neste diapasão, o princípio do devido processo legal, sem prejuízo dos demais, pode – e deve – ser considerado umas das fontes pelas quais se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente em sua expressão *substantive process of law*, e, por conseguinte, como forma de solução de litígios envolvendo o impasse Lei versus cidadão.

Em detida análise ao caso vertente, cita-se que o texto o projeto de lei transcreve em partes a Lei Federal 1.3500 de 26 de Outubro de 2.017 e do Decreto Federal 9.450, de 24 de Julho de 2018, considerando que o texto inclui apenas serviços de obra e engenharia com valor contratual acima de 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), quando a Legislação Federal fala da possibilidade de inclusão de serviços, inclusive obras, ampliando o alcance social do presente projeto de lei que tem a nobre finalidade de promover a reintegração social de presos/reeducandos, motivo pelo qual o executivo tem a honra e a sensatez de devolver a matéria ao legislativo sugerindo as substituições da forma que seguem:

PROJETO DE LEI Nº.011/2019

Autor: Vereador Carlos César Ribeiro de Souza

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de previsão nos editais de licitação para contratação de serviços, inclusive de Obras de Engenharia da Administração Pública Municipal, direta, indireta e autárquica e fundacional, que um percentual mínimo da mão de obra dos trabalhadores seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, e dá outras providências”.



A Câmara Municipal de Rosário Oeste, Estado de Mato Grosso, aprovou e eu, Prefeito Municipal, JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica estabelecida, conforme disposições desta Lei, a obrigação na contratação de serviços, inclusive de obra de engenharia, com valor contratual acima de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), aos órgãos e entidades da administração pública Municipal direta, autárquica e fundacional deverão exigir da contratada o emprego de mão de obra formada por pessoas presas ou egressos do sistema prisional, nos termos disposto no § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação incluída pela Lei nº 13.500/17.

§ 1º O disposto no caput será previsto:

I - no edital, como requisito de habilitação jurídica, consistente na apresentação de declaração do licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos nos termos desta Lei; e

II - no edital e na minuta de contrato, como obrigação da contratada de empregar como mão de obra, pessoas presas ou egressos do sistema prisional e de observar o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Na hipótese de ser admitido o emprego de mão de obra de pessoa presa em regime fechado, o edital e a minuta do contrato deverão prever as seguintes cautelas a serem observadas pela contratada, em atendimento ao disposto nos art. 35 e art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984:

I - apresentação de prévia autorização do Juízo da Execução;

II - comprovação de aptidão, disciplina e responsabilidade da pessoa presa;

III - comprovação do cumprimento mínimo de um sexto da pena; e

IV - observância do limite máximo de dez por cento do número de presos na prestação do serviço.

Art. 3º - Na fiscalização da execução do contrato, cabe à administração pública contratante:

I - informar à contratada e oficiar a vara de execuções penais sobre qualquer incidente ou prática de infração por parte dos empregados, para que adotem as providências cabíveis à luz da legislação penal; e

II - aplicar as penalidades à contratada quando verificada infração a qualquer regra prevista nesta Lei.

Art. 4º - A administração pública poderá deixar de aplicar o disposto nesta Lei quando, justificadamente, a contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional se mostrar inviável.

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 1º, a empresa deverá contratar, para cada contrato que firmar, pessoas presas, em cumprimento de pena em regime fechado, semiaberto ou aberto, ou egressas do sistema prisional, nas seguintes proporções:

I - três por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cinquenta ou menos funcionários;



II - quatro por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cinquenta e um a cem funcionários;

III - cinco por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar cento e um a cento e cinquenta;
ou

IV - seis por cento das vagas, quando a execução do contrato demandar mais cento e cinquenta empregados.

§ 1º A efetiva contratação do percentual indicado nos incisos I a IV do caput será exigida da proponente vencedora quando da assinatura do contrato.

§ 2º A contratada deverá apresentar mensalmente ao juiz da execução, com cópia para o fiscal do contrato ou para o responsável indicado pela contratante, relação nominal dos empregados, ou outro documento que comprove o cumprimento dos limites previstos no caput.

Art. 6º - Havendo demissão, a contratada deverá proceder sua comunicação ao fiscal do contrato ou responsável indicado pela contratante em até cinco dias.

Parágrafo único - Após a demissão ou outro fato que impeça o comparecimento da mão de obra, a contratada deverá, em até sessenta dias, providenciar o preenchimento da vaga em aberto para fins de cumprimento dos limites previstos no caput.

Art. 7º - A prorrogação de contratos de prestação de serviços com fornecimento de mão de obra no âmbito da administração pública municipal, cuja empresa tenha se beneficiado do disposto no art. 1º, apenas poderá ser realizada mediante comprovação de manutenção da contratação do número de pessoas egressas do sistema prisional.

Art. 8º - Em caso de subcontratação de obra ou serviço, desde que admitida no edital e no contrato, a subcontratada deverá cumprir os limites previstos no art. 5º.

Art. 9º - A não observância das regras previstas nesta Lei durante o período de execução contratual acarreta quebra de cláusula contratual e possibilita a rescisão por iniciativa da administração pública municipal, sem prejuízo às sanções previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 10º - À contratada caberá providenciar às pessoas presas e ao egressos contratados:

I - uniforme idêntico ao utilizado pelos demais terceirizados;

II - equipamentos de proteção, caso a atividade exija;

IV - inscrição do preso em regime semiaberto, na qualidade de segurado facultativo, e o pagamento da respectiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; e

V- remuneração, nos termos da legislação pertinente.



Art. 11 - Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Vereador Renato Nasser”, Rosário Oeste – MT, 27 de Junho de 2019.

JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Egrégia Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito, em Rosário Oeste – MT, 27 de Junho de 2019.


JOÃO ANTONIO DA SILVA BALBINO
Prefeito Municipal

Protocolo
Câmara Municipal de
Rosário Oeste
Protocolo nº 0924/2019
28.06.19 Às 11:50
Cruzina Paixão Donfim
ESCRITURARIA